

**UM PANORAMA DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
INFANTOJUVENIS NO BRASIL: do contexto da Situação Irregular
para o modelo da Proteção Integral**

**AN OVERVIEW OF CHILD PROTECTION POLICIES IN BRAZIL: FROM
THE CONTEXT OF THE IRREGULAR SITUATION TO THE INTEGRAL
PROTECTION MODEL**

Henrique Smidt Simon¹

Dirce Maria da Silva²

Wilson Roberto Theodoro Filho³

¹ Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasil. E-mail: henrique.s.simon@gmail.com

² Centro Universitário Euro-Americano. Brasil. E-mail: profdircesalome@gmail.com

³ Universidade de Brasília – UnB. Brasil. E-mail: wilsonrtf@gmail.com

ABSTRACT

This article provides a panoramic view of the evolution of regulations aimed at the protection, social and legal control of childhood and adolescence in Brazil. The importance of the study is fundamental to understand what the context of the Irregular Situation represented, in force until the Second Minors Code and the change that occurred with the establishment on Brazilian soil of the Doctrine of Integral Protection. This historical development is what supports the theoretical and practical importance brought by the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent, evidenced by the references to the content of previous legislation. A better understanding of what the respective periods represent allows us to follow the expansion of the necessary commitment, by the State and its agents, of public policy actions aimed at children and adolescents in the country, with regard to the guarantee of fundamental rights aimed at this portion of the population.

RESUMO

O nosso escopo, neste artigo, é verificar a forma como se está instaurando O presente artigo traz um viés panorâmico da evolução das normativas destinadas à proteção, controle social e legal da infância e da adolescência no Brasil. A importância do estudo é fundamental para que se compreenda o que representou o contexto da Situação Irregular, vigente até o Segundo Código de Menores e a mudança ocorrida com a estabelecimento em solo brasileiro da Doutrina da Proteção Integral. Esse desenvolvimento histórico é que sustenta a importância teórica e prática trazidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, comprovado pelas referências ao conteúdo das legislações anteriores. A melhor compreensão do que representa os respectivos períodos permite-nos acompanhar a ampliação do necessário compromisso, pelo Estado e seus agentes, das ações de políticas públicas dirigidas ao público infanto-juvenil no país, no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dirigidos a essa parcela da população.

INFORMAÇÕES DO ARTIGO

Histórico do Artigo:

Submetido: 17/08/2020

Aprovado: 22/10/2020

Publicação: 18/07/2022

Keywords:

child and adolescent;
underage doctrine;
Statute of the Child
and Adolescent;
protection policies;
institutionalization;
fundamental rights.

Palavras-chave:

criança e adolescente,
doutrina menorista,
Estatuto da Criança e
do Adolescente,
políticas de proteção,
institucionalização.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, de revisão de literatura, está organizado de forma a apresentar um panorama de compreensão da evolução histórica das políticas de proteção e responsabilização do público infanto-juvenil em solo brasileiro. A abordagem se dá a partir do desenvolvimento histórico das doutrinas referentes ao tratamento das crianças e adolescentes, com o controle da narrativa a partir do conteúdo das normas jurídicas reguladoras das políticas estatais de cada momento descrito.

No Brasil não se tem registro, até o início do século XX, sobre o desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado voltadas à essa parcela da população, embora já houvesse preocupação com a situação em relação aos menores de idade e os seus direitos. Inicia-se o percurso histórico-compreensivo pelo “Código de Menores” de 1927; adentra-se a seguir ao período do Serviço de Assistência ao Menor, de 1941; em seguida, à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e à Política Nacional do Bem-Estar do Menor de 1969, para logo após alcançar o período do “Código de Menores” de 1979.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 é o marco delimitador do final do período de Situação Irregular, pois seu texto determina o início da vigência do regime de Proteção Integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 ratifica as determinações constitucionais e reafirma a determinação da busca pela efetivação dos direitos relacionados à população infanto-juvenil no país.

O desenvolvimento histórico proposto tem por objetivo demonstrar tanto o atraso e a demora no desenvolvimento legislativo com relação à proteção da infância e da juventude, quanto indicar, de forma exploratória, as disparidades entre a legislação e a atuação estatal e judicial ao problema social estudado. Assim, pode-se dizer que a inadequação legislativa se agravava com o comportamento institucional ainda mais equivocado dos agentes estatais no tratamento das políticas voltadas ao grupo vulnerável em análise.

Partindo-se da pergunta sobre como se desenvolveram as concepções a respeito do tratamento social da criança e do adolescente no Brasil, o texto relata a regulação do tratamento da infância e da juventude no Código Mello Mattos, durante o Estado Novo, após a Ditadura Militar e identifica o tratamento dado à matéria pela Constituição de 1988

e a regulação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise proposta permite sustentar a hipótese de que foi apenas com a retomada da Democracia no Brasil que as crianças e adolescentes passaram a ser tratados como cidadãos de forma completa e adequado às suas peculiaridades, além de indicar que o tratamento formal não é suficiente para a mudança de comportamento institucional, pois é o que indica o histórico da legislação antecedente.

1 O CÓDIGO MELLO MATTOS

O início do século XX foi caracterizado por fortes mudanças no que dizia respeito à infância e à adolescência, passando o assunto a fazer parte dos pressupostos históricos e políticos inerentes ao desenvolvimento social do país, representados pela crescente industrialização e rápido crescimento urbano. Nesse sentido, conforme Rizzini e Pilotti (2011), era necessário investir nessa parcela da população, pelo papel social que passou a ocupar no cenário brasileiro. Logo, estabelecer formas de proteção e defesa da criança e do adolescente no país, tornou-se discurso corrente mais detidamente observado a partir de então. Esclarecem os autores a respeito da pauta:

A evolução do direito da criança e do adolescente teve um reconhecimento e um avanço maior no decorrer do século XX, em que se reconheceu a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como dependente da família, da sociedade e do Estado, para alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual (RIZZINI & PILOTTI, 2011, p. 19).

Assim, a questão do menor em situação de vulnerabilidade nas ruas e o crescimento do número de delitos praticados por adolescentes passou a ter destaque ainda maior. O gráfico abaixo indica que crianças e adolescentes contabilizavam mais de 15% do total de presos nas cadeias da então capital brasileira:

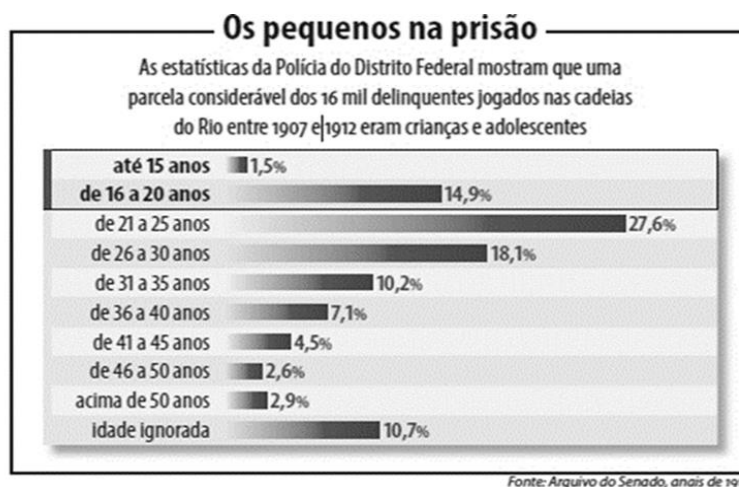


Figura 1 - Os pequenos na prisão - estatística do início do Século XX. Fonte: Agência Senado, 2015.

Deve-se destacar que, inicialmente, o discurso dos idealizadores dos modelos de assistência ao menor, no início do século XX, era pautado pela intenção de proteger o menor pobre. Porém, percebe-se a dicotomia entre a defesa do menor e o interesse da sociedade da época, visto que a delinquência juvenil representava perigo à ordem pública e deveria ser combatida. Nesse sentido, passou-se a exigir, por parte dos governantes brasileiros, redirecionamentos também no tratamento para com os menores infratores no país.

O Primeiro Código de Menores, o Decreto n. 17.943-A⁴, de 12-10-1927, conhecido também como Código Mello Mattos (CMM), foi a primeira lei no Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2015). O Código especificava o objeto do atendimento, ao afirmar: “O menor, de um ou

⁴ Até 1927, os menores em conflito com a lei, eram responsabilidade do juiz da Vara Criminal. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, não considerava criminosos os menores de nove anos de idade (Artigo 27, parágrafo 1). Dos nove aos 14 anos, o critério era biopsicológico, ou seja, o juiz deveria decidir se no cometimento do ato o menor possuía ou não discernimento (Artigo 27, parágrafo 2) e, caso o tivesse, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo necessário, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos (Artigo 30). Nos casos em que “o delinquente” possuísse idade acima de 14 anos, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde permaneceriam, no máximo, até 21 anos de idade (Artigo 399, parágrafo 2). Era considerado atenuante o infrator possuir menos de 21 anos (Artigo 42, parágrafo 11). Em 1921, a Lei n. 4.242 fixou as despesas para o exercício daquele ano e autorizou o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente (Artigo 3º), estabelecendo a possibilidade da nomeação de um juiz de direito e funcionários necessários para o funcionamento de um juizado privativo de menores (Artigo 3, Alínea d). A Lei também deu as diretrizes para a elaboração do Código Mello Matos. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/media/lei_4242_06_jan_1921.pdf>. Acesso em: 11/04/2022.

outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, Decreto n. 17.943-a, 1927, Art. 1º).

Conforme Saraiva (2009), o CMM foi uma abertura expressiva no tratamento da criança e do adolescente no Brasil, pois a partir dele o Poder Judiciário tornou-se central no trato das questões sociais referentes ao público infanto-juvenil, de modo a garantir o controle social ao Estado. Alberton (2005) corrobora a assertiva e sinaliza importante mudança no tratamento de jovens submetidos a sanções por contravenções no período:

A promulgação do CMM foi um importante passo, pois a punição por infrações cometidas deixou de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação, por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos (ALBERTON, 2005, p. 58).

Segundo Santos (2007), o CMM corporificou leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar mecanismo legal que desse relevo à questão do menor. O Decreto n. 17.943-A/1927 alterou e substituiu concepções anteriores como a de discernimento, culpabilidade e responsabilidade, disciplinando que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Confirma-se a proposta de mudança de tratamento nos seguintes excertos do Código Mello Mattos:

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos. § 3º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco annos (BRASIL, Decreto n. 17.943-A, art. 68, § 2º e § 3º).

Para Rizzini (1995), a partir da década de 1930 a educação começou a ser defendida, não apenas como forma de moldar as individualidades, mas também como forma de abrir novos espaços de participação social. Veronese (1997) afirma que a mudança de tratamento do caráter punitivo, no Decreto de 1927, que alterou e substituiu

concepções, disciplinando que a assistência à infância passaria à esfera educacional, foi inovador e importante, ainda que, efetivamente, não tenha acontecido essa modificação da forma como foi proposta.

No bojo das ações contempladas pelo CMM, houve a proibição do trabalho de menores de 12 anos, observando a atenção diferenciada também quanto ao trabalho infanto-juvenil, instituindo-se medidas de proteção ao trabalho de menores e ensejando a mentalidade educacional sobre o tema, de acordo com o texto da recém-criada Organização Mundial do Trabalho (OIT, 1919).

Todavia, os jovens que já fossem alfabetizados poderiam trabalhar, conforme o Decreto, que afirmava que “*os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos*” (BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 1927, § 3º).

Quanto aos menores infratores, embora a delinquência juvenil (“delinquente” era termo corrente da época) não fosse considerada crime ou contravenção, em termos do Código Penal, as categorias assinaladas pelo CMM eram criminalizadas e imputadas também aos pais ou tutores.

Naquele contexto histórico, a delinquência aparecia como resultado do estado de abandono e representava todas as figuras relacionadas a menores: “*expostos (art. 14 do CMM: infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono), abandonados (art. 26), vadios (art. 28), mendigos (art. 29) e libertinos (art. 30)*” (BRASIL. Decreto n. 17.943-A de 1927; ALVARES, 1989). Todas traziam em comum a possibilidade da delinquência.

A categoria do “menor” foi inserida no ordenamento jurídico à época para designar a criança objeto da Justiça e da Assistência, tornando-a o alvo das políticas de internação. A categoria jurídica de “menoridade” é historicamente identificada como dos indivíduos sujeitos à aplicação especial das leis, por não estarem no gozo de seus direitos como cidadãos, legalmente submetidos à tutela familiar ou de responsáveis (RIZZINI, 2004).

O CMM veio, nesse sentido, incorporar uma visão correccional disciplinar de proteção do meio e do indivíduo, mantendo visão jurídica que contribuiu para a

consolidação do termo “menor” como sinônimo de categoria classificatória da infância pobre, marginalizada e em situações de abandono ou delito (FALEIROS, 2011). Faleiros explica que:

Na orientação então prevalecente, a questão da política para a criança se colocou com encaminhamentos para o abrigo e a disciplina, a assistência e a repressão, com emergência de novas obrigações do Estado em cuidar da infância pobre, garantir educação, formação profissional e encaminhamento pessoal e competente (FALEIROS, 2009, p. 48).

Rizzini (2004), confirma que a internação, desde os anos 1900, se dava em grandes instituições⁵, existentes até o final da década de 1980, denominadas de internatos de menores ou orfanatos e funcionavam nos moldes de asilos, voltada para a correção do comportamento e feita com base na educação profissionalizante.

Dessa forma, o Código Mello Mattos notabilizou-se à época, por estabelecer diretrizes ao tratamento da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela, pátrio poder e delinquência. Conforme Saraiva (2009), o Decreto revestiu a figura do juiz de grande poder, colocando o destino de muitas crianças e adolescentes à mercê do julgamento e da ética do magistrado responsável.

Entretanto, a promulgação do Código Mello Mattos desenhou uma política ainda assistencialista de responsabilidade do Estado, pois o discurso dos idealizadores dos modelos de assistência ao menor no início do século XX era pautado quase que tão somente pela intenção de proteger o menor pobre (RIZZINI, 1995).

Kramer (1982) afirma que a partir da década de 1930, com uma maior intervenção por parte do poder público, o termo criança passou a ficar ainda mais em evidência, sendo gradualmente modificado e relacionado ao termo infância. No entanto, não houve alteração, de fato, com relação ao termo “menor”, pois embora já houvesse proteção à infância e à juventude carentes, essas categorias ainda estavam relacionadas à marginalidade e à pobreza.

⁵ Atualmente, não se fala mais de internação de menores abandonados e delinquentes, mas sim do ‘abrigamento’ de crianças e adolescentes em situação de risco, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. Lei n. 8.069/90, art. 19; 92).

2 O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

As políticas destinadas à infância, no Estado Novo, continuaram a configurar ações de tutela e proteção, mas foram remodeladas por nova regulamentação e criação de novas instituições públicas voltadas à primeira infância. Nesse período, incorporou-se aos discursos o mote “criança cidadã do futuro”, que devia receber cuidados especiais do Estado (KRAMER, 1982, p. 202).

Segundo Liberati (2012) o discurso de então era que infância e a juventude passariam a ser objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomaria todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. A Constituição de 1937 foi clara ao introduzir proteção à criança e ao adolescente. O texto constitucional vigente à época, previa:

A assistência à infância e à juventude devia ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria tomar todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida, e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de suas faculdades (BRASIL, 1937, Art. 127; PORTO, 2012, p. 83).

A educação também recebe destaque no texto constitucional, quando declara:

É dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais à infância e à juventude (BRASIL, 1937, Art. 129; PORTO, 2012, p. 84).

Mas o que se viu posteriormente foi um quadro diferente do proposto pelo texto constitucional, a começar pela criação, em 5 de novembro de 1941, do Decreto-lei n. 3.799/1941, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça e ao Juizado de Menores.

Tornando-se um órgão de alcance nacional a partir de 1944, esse Serviço de Assistência era muito semelhante a um sistema prisional destinado aos menores. Segundo Saraiva (2009),

A orientação do SAM era, antes de tudo, correcional-repressiva. Seu sistema baseava-se em internatos, reformatórios e casas de correção para adolescentes autores de infração penal, de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2009, p. 43).

A instituição foi o primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional. O SAM atendia aos menores abandonados e desvalidos, encaminhando-os a instituições oficiais existentes. Durante sua vigência, os menores delinquentes eram enviados a colônias correcionais e reformatórios (SABOIA RIBEIRO, 2015-2016, p. 7). O SAM foi criado para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política direta de atendimento ao infrator (LIBERATI, 2002, p. 60).

Em 1944, o Serviço contava com 33 educandários, somente para o sexo masculino. Uma década depois, pelo processo de expansão nacional, os estabelecimentos particulares articulados com o Atendimento eram em número de trezentos, mas a maior parte em situação irregular, pois não havia vínculo contratual com a instituição (RIZZINI, 2004).

O Serviço de Atendimento ao Menor foi suspenso devido às práticas irregulares e repressivas. Conforme Rizzini (1995):

Embora a internação tivesse o objetivo de proteger e reabilitar o menor para viver em sociedade, as precárias condições de funcionamento das instituições de atendimento, a internação de menores criminosos junto com crianças carentes ou abandonados, além da superlotação e desvio de verbas, acabaram obtendo para o Serviço de Atendimento a alcunha de escola do crime (RIZZINI, 1995, p. 278).

Conforme Zamora (2005),

Lá eram largados desde assaltantes e assassinos até meninos pequenos que cometiam pequenos furtos ou simplesmente vagavam pelas ruas da cidade. Rituais de suplício eram desenvolvidos para correção dos

rebeldes, com o emprego de instrumentos como palmatórias, varas e porretes (ZAMORA, 2005, p. 2-6).

A instituição foi denunciada por corrupção e exploração de menores, além de ser acusada de contribuir para a marginalização dos jovens pobres e exploração do trabalho dos internos, mantendo-os em instalações precárias e sem higiene (CRUZ, 2006).

Pode-se afirmar que as políticas públicas do período levaram ao extremo o uso repressivo das instituições do Estado, ao provocar mutilações físicas e psicológicas, inclusive levando à morte aqueles que deveriam ser protegidos pelo poder público. O delinquente que tivesse cometido infração penal, ao ser rotulado de subnormal, débil mental, alienado da moral ou perigoso, era recolhido à Escola de Reforma ou à Colônia Correccional Dois Rios, presídio na Ilha Grande no Rio de Janeiro, que nas três primeiras décadas do século XX teve como objetivo principal aprisionar bêbados, mendigos, vadios e capoeiras.

Entre 1930 e 1964, colônias agrícolas foram instaladas para que os sentenciados pudessem cumprir o período final de suas penas; e a partir de 1964, o Instituto Penal Cândido Mendes tornou-se uma penitenciária de segurança máxima, mantendo no local os indivíduos considerados mais perigosos à sociedade, dentre eles (SANTOS, 2007, p. 1-2). Dessa forma, esse Serviço de Atendimento, que tinha como objetivo abrigar menores desvalidos e infratores, acabou fracassando, ao utilizar-se de métodos inadequados e apenas repressivos no atendimento às crianças e adolescentes (JESUS, 2006, p. 52).

As autoridades públicas questionavam a falta de método científico no atendimento ao menor no país. A instauração dos Juizados de Menores possibilitou incorporar à assistência o espírito científico da época, transcrito para a prática jurídica pelo inquérito médico-psicológico e social. O modelo do inquérito transpôs-se da ação policial e o Juízo de Menores incorporou conceitos e técnicas provenientes dos campos profissionais ainda em definição no Brasil, relativos à psiquiatria, à psicologia, às ciências sociais, à medicina higienista e seus desdobramentos (RIZZINI, 2004).

Mas as discussões e reformulações legislativas em curso foram interrompidas pelo Golpe Militar. Em dezembro de 1964, os militares instituíram o Decreto-lei 4.513/64, criando a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional

do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que passaram a coordenar as ações na área. A questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional, de forma descentralizada, dando origem às FEBEMs estaduais, órgãos executores das medidas sancionatórias (SABOIA RIBEIRO, 2015-2016, p. 8).

Com as FEBEMs, previa-se o atendimento do menor em situação irregular por equipes de profissionais. Mas na prática, conforme Santos (2007):

A criança/adolescente, ao contrário de ser sujeito de intervenção conjunta de um corpo de profissionais, era antes objeto de atitudes diferenciadas e distantes entre si, que não resultavam no desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente (SANTOS, 2007, p. 171).

A FEBEM incluía um sistema de escolarização de meninos pobres com preparação para o trabalho, concomitante à educação formal regular. Tais mudanças ficaram reduzidas a nomenclaturas apenas, pois os menores continuavam internados nos mesmos prédios, e a serem cuidados pelos antigos funcionários do SAM. Eles passaram a receber a denominação de carentes, o que não alterou em nada o rótulo de menores marginalizados.

A FUNABEM manteve os mesmos aspectos de política assistencialista, com práticas de cunho repressiva e tratamento desumano destinado aos menores. Volpi (2011) diz que o golpe militar de 1964 modificou o contexto de tratamento dado à infância e à adolescência, mas, na prática, nada mudou.

3 O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

A questão do “Menor em Situação Irregular” foi enfatizada pela Lei n. 6.697/79, que se voltou aos efeitos e não às causas dos problemas atinentes à população infanto-juvenil, sem determinações voltadas ao desenvolvimento de uma política de proteção e prevenção (SANTOS, 2007). A Lei em questão não trouxe compromisso com a solução do problema social do menor, limitando-se a regular, de forma opressiva e omissa, os direitos fundamentais.

Assinalada desde o primeiro “Código de Menores” de 1927, a expressão “situação irregular” foi ampliada no contexto do segundo “Código de Menores”, como proposta do professor Allyrio Cavallieri, na fase de estudos para a elaboração do “Código de Menores” de 1979, em substituição às denominações “abandonado”, “delinquente”, “infrator”, “exposto”, etc., e aplicava-se, de forma genérica, a todos os casos de competência do Juiz de Menores ou em que o Direito do Menor fosse aplicável (SEGUNDO, 2003).

Pode-se entender “situação irregular” como privação de condições essenciais de subsistência, por ação ou irresponsabilidade dos pais. Observa-se que a “Doutrina da Situação Irregular”, no segundo “Código de Menores”, de forma equivocada, mantinha redação que responsabilizava tão somente as condições materiais de existência dos pais ou responsáveis, ou do próprio menor. As mazelas sociais não eram problematizadas, mas reduzidas a questões jurídicas e de cunho assistencialista (FALEIROS, 2009).

Liberati (2004), afirma que,

O “Código Menorista” era uma espécie de “Código Penal do Menor”, sob o disfarce de suposta tutela, com medidas sancionatórias que usavam roupagem protecionista. Não relacionava nenhum direito, a não ser sobre assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família, mantendo a criança e o jovem como seres privados de direitos (LIBERATI, 2004, p. 15).

E Veronese (2007) acrescenta que:

A despeito dos princípios ditos tutelares que fundamentavam a Doutrina da Situação Irregular, as instituições que deveriam acolher e educar a criança ou o adolescente no mais das vezes não cumpriam esse papel, porque a metodologia aplicada, em vez de socializar, massificava, despersonalizava, e ao contrário de criar estruturas sólidas nos planos psicológico, biológico e social, afastavam o chamado menor em Situação Irregular (SANTOS, 2007, p. 30).

A estrutura do Código de 1979 mantinha o mesmo cunho assistencialista e repressivo. Saraiva (2002) esclarece que,

A ideologia da “Situação Irregular” não estabelecia diferenças das situações decorrentes das condutas dos jovens e mantinha nos mesmos ambientes de clausura, infratores, abandonados e vítimas de maus

tratos, pois, segundo interpretação de então, todos estariam na mesma situação de irregularidade (SARAIVA, 2002, p. 39-44).

A “Situação Irregular” poderia ser definida na verdade, segundo Fachinetto (2009):

Como situação de perigo, pois poderia levar o menor à marginalização ampla, acarretada pelo abandono material ou moral, o que constituía um passo a mais para a criminalidade, que acontecia, via de regra, em consequência de situações de desagregação familiar (FACHINETTO, 2009, p. 48).

Segundo a Lei 6.697/79, encontravam-se na “irregularidade” a criança ou o adolescente que,

Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; por manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; as vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; os que estivessem em perigo moral devido a encontrarem-se de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes; aqueles privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; os que apresentassem desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e os autores de infração penal (BRASIL. Lei n. 6.697/79, art. 2).

Na vigência do “Código de Menores” de 1979, o menor era objeto da norma apenas pelo fato de não se ajustar aos padrões estabelecidos. Naquele contexto, a diferenciação entre criança e menor foi revista. A criança estaria dentro dos padrões por pertencer a classes sociais mais favorecidas. Se vista como menor abandonado, a regra era recolher e afastar da sociedade (HOLLMAN, 2009).

Assim, todo ser humano abaixo de 18 anos, que não se ajustasse à situação ideal imaginada pelo legislador, estaria, automaticamente, em situação irregular (FACHINETTO, 2009). Conforme o disposto, a aplicação da norma regia-se pelo binômio carência-delinquência, uma vez que o enquadramento na Situação Irregular ocorria pelo fato de a criança e do adolescente serem pobres ou terem praticado infração penal (COSTA, 2006).

O segundo “Código de Menores”, ao manter quase o mesmo formato do Primeiro Código de 1927, propôs que a proteção estatal devia dirigir-se à erradicação da

irregularidade da situação em que o menor se encontrasse e que devia prover meios eficazes de prevenção para a assistência, proteção e vigilância aos menores. Todavia, conforme Costa (2006),

As políticas até então vigentes e suas respectivas executoras estaduais descumpriam a função de “ressocializar” os menores; não tratavam a adolescência como fase especial de desenvolvimento da pessoa humana, merecedoras de cuidados específicos, ao contrário, continuavam a apresentar históricos de maus tratos. Limitava-se a aplicar medidas judiciais cabíveis, não se preocupando com questões como a reinserção social do jovem infrator, da educação e da formação do caráter, dentre outras necessidades básicas inerentes à infância e à adolescência (COSTA, 2006, p. 58).

A expressão “ressocialização” é corriqueira na problemática de adolescentes infratores. O termo não possui utilização antropológica, por que seria necessário problematizar a ideia de ressocializar à luz da Antropologia e das implicações disso para a área (COSTA, 2006). O Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece que:

Na área socioeducativa, o termo ressocializar refere-se à ideia de restabelecer, reintegrar o adolescente à sociedade de forma que ele não viole mais as regras de convívio social, abandonando práticas consideradas como atos infracionais (BRASIL. Lei n. 8.069/90, art. 103).

A realidade por trás dos muros das instituições de menores jamais correspondeu às expectativas de reeducação ou socialização. Segundo Martins (2005), na verdade, tais instituições serviram apenas para que a sociedade escondesse parcela significativa de crianças e jovens em situação irregular, nome eufemista dos pauperizados e excluídos pela lógica do sistema então vigente.

O Código de 1979, proposto como forma de atualizar a legislação, que trazia, a princípio, intenção de trabalhar com maior eficácia os problemas que afetavam a população infanto-juvenil (crianças abandonadas, carentes, etc.), também não logrou êxito quanto aos resultados almejados.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DO REGIME DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O início da ruptura paradigmática se deu com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, dando lugar a outra forma de lidar com o público infanto-juvenil. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para a criança e para o adolescente, dando-lhes garantias e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, determinando proteção plena, conforme ficou estabelecido no caput do artigo 227,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. CF, 1988, art. 227; EC n. 65, 2010).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança vinha sendo discutida desde o Ano Internacional da Criança (1979). As pessoas que redigiram a Emenda Popular Criança Prioridade Nacional, cujo redação gerou o artigo 227, puderam redigi-lo com base no texto do Projeto de Convenção Internacional dos Direitos da Criança que, naquela ocasião, estava sendo discutido em várias partes do mundo por especialistas, governantes e ONG's, antes de ser submetido à votação na Assembleia Geral da ONU (COSTA, 2005).

A caminhada da comunidade internacional em favor dos Direitos da Criança, teve início em 1923, quando a União Internacional *Save the Children* redigiu e aprovou documento que ficou conhecido como Declaração de Genebra, com os princípios básicos da Proteção à Infância. No ano seguinte, 1924, a Quinta Assembleia da Sociedade das Nações propôs aos países-membros que pautassem a sua conduta em relação à infância pelos princípios nela contidos. Terminada a II Guerra Mundial, a ONU aprovou Declaração que ampliou os direitos constantes no texto de 1924. Onze anos depois, em

1959, a Assembleia Geral, órgão máximo da Organização das Nações Unidas, aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aumentando substancialmente o elenco dos direitos aplicáveis à população infantil.

Para efetiva aplicação da Doutrina da Proteção Integral, deve-se:

Reconhecer o valor intrínseco da criança como ser humano, com a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, que deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (COSTA, 2005, p. 19).

A Doutrina da Proteção Integral foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. LEI N. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990). Conforme Leão (2012):

A DPI baseia-se no princípio do melhor interesse da criança. Sua aplicação dá conta de que, segundo os artigos terceiro e quarto do ECA, o Estado brasileiro tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento (até 18 anos de idade), velando pelo seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência, lazer, liberdade, à profissionalização e outros, com o objetivo de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (LEÃO, 2012, p. 15).

Assim, ao incorporar à legislação brasileira a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o ECA determina que a criança (menor de 12 anos) e o adolescente (12 a 18 anos), são sujeitos de direito, pois estão em condição peculiar de desenvolvimento, e a eles deve ser garantida proteção com prioridade absoluta. Esse cuidado diferenciado se estende também a normas específicas de responsabilização por crimes (atos infracionais), nesse processo evolutivo, aplicando-se igualmente tais direitos aos adolescentes em conflito com a lei e em situação de privação de liberdade.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, quando afirma que se deve obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade a adolescentes em conflito com a lei (BRASIL. CF, 1988, art. 227, § V).

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma a necessária efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, em condições dignas de existência. O interesse superior das crianças e dos adolescentes, a partir do ECA, passa a constituir critério essencial para a tomada de decisões em qualquer assunto capaz de afetar a população infanto-juvenil (BRASIL. LEI N. 8.069/90, ART. 7º). O ECA, dentro das categorias no texto, de criança (menor de 12 anos) e adolescente (entre 12 e 18 anos), prevê garantias processuais (art. 110) para os adolescentes e, para a criança, assegura medidas de proteção (BRASIL. LEI N. 8.069/90, ART. 2º; ART. 99-102; ART. 105).

Dessa forma, os termos criança e adolescente passaram a denotar significação diversa daquela constante dos “códigos menoristas”, que não faziam a distinção. A nova denominação permitiu a regulamentação de alguns institutos, como a incidência da medida socioeducativa, aplicada ao “adolescente em conflito com a lei”, termo utilizado em substituição a “menor infrator”, este último excluído do campo legal, por representar o período correccional-repressivo, apesar de ainda ser equivocadamente utilizado com referência ao Sistema Socioeducativo (SILVA, 2017; SIMON & SILVA, 2021; SMIDT & MARIA DA SILVA. D., 2022).

A substituição do termo “menor infrator” para “adolescente em conflito com a lei” tem o objetivo de fazer distinção do ato infracional, que define a subjetividade do indivíduo, ou seja, ele é delinquente, devendo, por isso ser descartada. A expressão “adolescente em conflito com a lei” situa a infração em um momento específico da trajetória de vida do adolescente (VOLPI, 2011).

Quanto à busca de garantia de desenvolvimento integral da criança e do adolescente, Saraiva (2009) diz que a DPI:

Tem como objetivo garantir a crianças e adolescentes, sem exceção, direitos à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social; e à integridade física, psicológica e moral, preconizando a criação e articulação de um conjunto de ações nas áreas das Políticas Sociais Básicas (SARAIVA, 2009, p. 59-60).

Esse novo paradigma reconhece crianças e adolescentes como cidadãos e garante a efetivação de seus direitos (FALEIROS, 2009), com absoluta prioridade no acesso às políticas sociais.

CONCLUSÃO

O delineamento do presente texto concentrou-se em uma abordagem panorâmica do antigo modelo de Situação Irregular, de cunho “menorista”, rumo ao contexto da Doutrina da Proteção Integral voltado ao público infanto-juvenil no país.

As determinações elencadas a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente determinaram a clara oposição à Situação Irregular, de desrespeito à dignidade da pessoa humana, destacando a necessária garantia dos direitos fundamentais a crianças e adolescentes. A mudança veio direcionar, inclusive, o reordenamento institucional dos antigos centros de internação para adolescentes infratores, aos novos complexos denominados de Unidades de Internação, ressignificando o atendimento institucional ao adolescente infrator.

Isso foi possível devido às mudanças no tratamento jurídico e social de proteção, que vieram nortear o desenvolvimento de novos institutos e políticas públicas que precisam observar o princípio da Proteção Integral no atendimento, no que concerne às medidas protetivas para com os menores de 12 anos de idade e às medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes infratores, com idade entre 12 anos completos e 18 anos.

A aplicação das medidas socioeducativas conta, hoje, com instituto específico que direciona a aplicação de medidas sancionatórias, que aprovou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como um instrumento de natureza pedagógica, em oposição às formas institucionais basicamente repressivas voltadas a adolescentes em conflito com a lei, no campo da socioeducação, no bojo do novo paradigma dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

A descrição das teorias sucessivas sobre o tratamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade no país permite inferir que não apenas as sucessivas

legislações tendiam a marginalizar esse grupo social, mas que a falta de cobrança e fiscalização das ações voltadas para a realização dos objetivos propostas nas diversas leis levaram a efeitos diversos, e mais deletérios, do que aqueles buscados. Além disso, esse histórico serve de lição a respeito dos feitos e críticas que o atual Estatuto da Criança e Adolescente sobre: não basta a mudança de paradigma em previsões legais abstratas e em alterações de designações linguísticas, faz-se necessário a mudança de mentalidade institucional e o controle dos agentes estatais responsáveis pela realização das políticas públicas pertinentes.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALVARES, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: Uma análise jurídico-institucional da assistência e proteção aos menores.** São Paulo, 1989.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Código Mello Mattos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 25/04/2022.

BRASIL. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 25/04/2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941.** Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm Acesso em: 29/04/2022.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. ECA, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.068/90). Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29/04/2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920> Acesso Em: 02/05/2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente, publicado no livro Estatuto da Criança e do Adolescente**. Estudos Jurídicos-Sociais; Ed. Renovar; 2005.

_____. COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa**. Coordenação técnica Antônio Carlos Gomes da Costa. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

CRUZ, Lilian Rodrigues da. (Des) articulando as políticas públicas no campo da infância: implicações da abrigagem. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in) existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª Ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

FUNABEM. **Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. (1968). Aspectos da Política do Bem-Estar do Menor no Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Autor, 1968.

HOLLMAN, Vera Lúcia. **Da Institucionalização de Crianças e Adolescentes ao Acolhimento Familiar e Institucional**. UNIVATES, Lajeado, RS, 2009.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Sevanda, 2006.

KRAMER, Sonia. **A política da pré-escola no Brasil: a arte do disfarce**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Brasil e a Convenção Ibero-Americana - Jovens e direitos - Legislação comparada em matéria de juventude**. Organização Ibero – Americana de Juventude – OIJ, 2012.

LIBERATI, Wilson. Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

_____. **Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: J. Oliveira, 2004.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Riddel, 2012.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas de Atendimento**. Curitiba: Juruá, 2005.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> Acesso em: 25/04/2022.

PORTO, Walter Costa. **1937**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas (Coleção Constituições brasileiras; v. 4), 2012, 120 p.

RIZZINI, Irma. **A arte de governar crianças: a história da das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, 1995.

_____. **Meninos Desvalidos e Menores Transviados: A Trajetória da Assistência Pública até a Era Vargas**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. Editora Universitária Santa Úrsula: Rio de Janeiro, 1995.

_____. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

_____. RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo. Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. pp. 287-321.

SABOIA RIBEIRO, Luiz Octávio O. **Proteção Integral**. Corregedoria de Justiça de Mato Grosso, MT, 2015-2016.

SANTOS, Danielle Maria Espezim. **Dos Direito da criança e do adolescente: livro didático** / Danielle Maria Espezim dos Santos, Josiane Rose Petry Veronese; design instrucional Viviane Bastos. – Palhoça: Unisul Virtual, 2007. 242 p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEGUNDO, Rinaldo. **Notas sobre o direito da Criança, 2003**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 26/05/2022.

SILVA, Dirce Maria Da. **POLÍTICA PÚBLICA DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: Aspectos da Medida de internação no Contexto do Distrito Federal**. Brasília: Centro Universitário UNIEURO, 2017. 151f:il; color. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/mestradocienciapolitica/images/Dissertacao_final_Dirce_Maria_da_Silva.pdf Acesso em: 26/05/2022.

SIMON, Henrique Smidt.; SILVA, D. M. **O Sistema Nacional e Atendimento Socioeducativo na perspectiva da Proteção Integral: aspectos da medida de internação no contexto do Distrito Federal**. In: XAVIER, Lídia de Oliveira; GONTIJO, André Pires; FERRARO, Angelo Vigliani. (Org.). *A qualidade da democracia no Brasil: direitos fundamentais e direitos humanos em uma perspectiva multinível – proposta de diálogo entre Europa e América Latina*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021. V. 6, p. 101.

SINASE - **SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: marcos normativos nacionais e internacionais** / [Cláudio Augusto Vieira da Silva, coordenador]. Brasília: Universidade de Brasília, CEAG, 2016. 340 p.

SMIDT SIMON, H.; MARIA DA SILVA, D. **A POLÍTICA PÚBLICA DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: aspectos da medida de internação**. *Hegemonia*, [S. l.], n. 30, p. 57–77, 2022. DOI: 10.47695/hegemonia.vi30.316. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/316>. Acesso em: 07/07/2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez Editora. 2011.

ZAMORA, Maria Helena. **Para além das grades: elementos para a transformação dos sistemas socioeducativo**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005. 140.